



MUNICÍPIO DE ZACARIAS

CNPJ 65.708.760/0001-01

Rua Castro Alves, 637 - CEP 15265-000 - Zacarias - SP

Fone (18) 3694-8900



LEI Nº1289/15 DE 23 DE OUTUBRO DE 2015.

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ZACARIAS A NÃO AJUIZAR AÇÕES OU EXECUÇÕES FISCAIS DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ARNALDO APARECIDO DIONISIO, Prefeito Municipal de Zacarias, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Zacarias aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Assessoria Jurídica do Município de Zacarias autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§1º - O valor consolidado a que se refere o "caput" é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§2º - Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no "caput" que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§3º - O valor previsto no "caput" será atualizado monetariamente, mediante ato do Prefeito Municipal, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do IPC, calculado pela FIPE, ou, outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 2º - Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese de os débitos referidos no "caput", relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no art. 1º desta lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Art. 3º Excluem-se das disposições do art. 2º desta lei:



MUNICÍPIO DE ZACARIAS

CNPJ 65.708.760/0001-01

Rua Castro Alves, 637 - CEP 15265-000 - Zacarias - SP

Fone (18) 3694-8900



I - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade;

II - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Art. 4º - Fica autorizado o pedido de suspensão do curso da execução, como faculta o art. 40 da Lei Federal nº 6.830/80, pelo prazo de 1 (um) ano, enquanto não localizado o devedor ou não encontrados bens que possam garantir a execução, retornando a tramitação da execução caso novos dados sejam obtidos.

§1º - O pedido de suspensão previsto no “caput”, somente ocorrerá depois de esgotados todos os meios de localização do devedor ou de bens que garantam a execução.

§2º - No pedido constará que, decorrido o prazo de até 01 (um) ano da suspensão, seja aberta vista dos autos para o representante judicial da Fazenda Pública se manifestar (§ 1º, do artigo 40, da Lei 6830/80).

Art. 5º - A Fazenda Pública Municipal poderá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos, podendo, inclusive, proceder ao Protesto Extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa - CDA, e inscrever o nome do devedor em qualquer cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

§1º - O protesto extrajudicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa autorizados pela Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, será realizado pela Controladoria, especificamente pelo Setor de Tributos, mediante a celebração de Convênio com o Cartório local competente.

§2º - O previsto neste artigo não impede o ajuizamento ou prosseguimento da ação de execução.

Art. 6º - O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá expedir instruções para a fiel execução da presente Lei.

Art. 7º - Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, o Chefe do Executivo poderá desistir da ação proposta quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações até o limite de 5% do valor



MUNICÍPIO DE ZACARIAS

CNPJ 65.708.760/0001-01

Rua Castro Alves, 637 - CEP 15265-000 - Zacarias - SP
Fone (18) 3694-8900

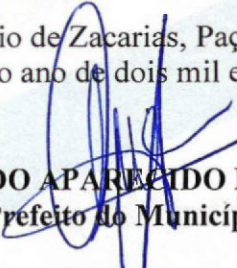


previsto para o orçamento do município no exercício em que se der a causa e/ou do excesso de arrecadação.

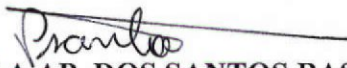
Art. 9º - Fica, ainda, atribuído as Autarquias Municipais os efeitos da presente Lei.

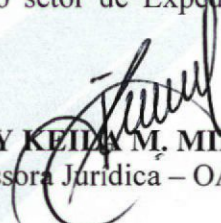
Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Município de Zacarias, Paço Municipal "Aldo Oliva", aos vinte e três (23) do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e quinze (2015).


ARNALDO APARECIDO DIONÍSIO
Prefeito do Município

Registrado e Publicado no setor de Expediente do Município de Zacarias, na data supra mencionado.


PRISCILA AP. DOS SANTOS BASTOS
Responsável Substituto pelo expediente


JOSIANY KEILA M. MIRANDA BAGGIO
Assessora Jurídica – OAB/SP – 201.043